



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA**  
**PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO**  
**PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 119/2022**

---

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 139/2022**

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 103/2022, DE AUTORIA DA VEREADORA ELIENE SOARES DE SOUSA, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE PREFERÊNCIA AOS ARTISTAS DE PARAUAPEBAS NA AQUISIÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS CULTURAIS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL.**

**1) RELATÓRIO**

1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 037/2022 – PGL/CMP, Projeto de Lei Ordinária nº 103/2022, de autoria da Vereadora Eliene Soares de Sousa, que dispõe sobre a concessão de preferência aos artistas de Parauapebas na aquisição de obras ou serviços culturais pelo Poder Público Municipal, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. O Projeto apresenta-se acompanhado de justificativa onde a proponente diz que “o presente Projeto de Lei busca priorizar artistas de Parauapebas na aquisição de obras ou serviços culturais pelo Poder Público Municipal”.

3. É o breve relatório.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

4. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos.

5. Cabe a esta especializada opinar sobre a legalidade, a constitucionalidade e a técnica legislativa, sobre todas as proposições entregues à sua apreciação.

6. Tanto o Regimento Interno, quanto a Lei Orgânica, respectivamente nos arts. 191, § 1º e 28, § 1º, determinam que à Procuradoria Geral Legislativa é cometido o ofício de controle interno da legalidade dos atos do Poder Legislativo.

7. Sob o ponto de vista da legalidade e constitucionalidade há a necessária observância dos aspectos formal e material, entendendo aquele como sendo o respeito à forma de produção da lei, englobando, inclusive, a técnica legislativa e, este como sendo a obediência de seu conteúdo à Lei e à Constituição.

## **2.1 – Da Competência Municipal**

8. A proposição, tem como conteúdo de fundo, valorizar os artistas locais no que diz respeito à aquisição de obras e serviços culturais pelo município de Parauapebas. Por óbvio que esta matéria se encontra albergada pela competência legislativa municipal, consubstanciada no art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, ambos os dispositivos reafirmando que é de competência do município legislar sobre matérias de interesse local.

## **2.2 - Da competência de iniciativa formal**

9. Por não configurar nenhuma das hipóteses de competência exclusiva do Chefe do Executivo descritas no art. 53 da Lei Orgânica Municipal, a competência figura como comum, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, que disciplina que a iniciativa das leis complementares e ordinárias, salvo nos casos de competência privativa, cabe a qualquer Vereador(a), ao(à) Prefeito(a) ou ao eleitorado, que a exercerá subscrevendo-se por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

## **2.3 – Do mérito do Projeto de Lei**

10. Como já dito, o PL dispõe sobre a concessão de preferência aos artistas de Parauapebas na aquisição de obras ou serviços culturais pelo Poder Público Municipal, possuindo 4 (quatro) artigos, conforme abaixo:

Art. 1º O Poder Público Municipal, quando da aquisição de obras ou serviços culturais, deverá dar preferência à contratação de artistas parauapebenses.

Parágrafo único. O objetivo desta Lei é valorizar os artistas locais e incentivar a produção artística e cultural no município de Parauapebas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por obras e serviços culturais a atividade de criação de obras de caráter estético, centradas na produção de um ideal de beleza e harmonia ou na expressão da subjetividade humana.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

11. Como se pode observar do texto do PL, o teor dos seus dispositivos não invade competências privativas do Chefe do Executivo descritas no

art. 53 da Lei Orgânica Municipal, não impõe ônus a órgãos públicos e nem cria despesas para o Município.

12. Embora o art. 1º estabeleça que o Poder Público Municipal, quando da aquisição de obras ou serviços culturais, deva dar preferência à contratação de artistas paraúapebenses, referido dispositivo, pelo uso do termo “preferência”, dá a margem necessária para que o Chefe do Executivo, dentro dos marcos legais de regência, possa ou não atendê-lo.

### 3) CONCLUSÃO

13. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei Ordinária nº 103/2022, de autoria da Vereadora Eliene Soares de Sousa, que dispõe sobre a concessão de preferência aos artistas de Parauapebas na aquisição de obras ou serviços culturais pelo Poder Público Municipal.

14. É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 09 de junho de 2022.

---

Nilton César Gomes Batista  
Procurador Legislativo  
Mat. 0012011